



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, DE 2018

Alexandre Peixoto de Melo
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRITIVA

JULHO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

A Medida Provisória 831, de 27 de maio de 2018, acrescenta o art. 19-A ao texto da Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, a qual dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal.

O artigo acrescido estabelece que a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab contratará transporte rodoviário de cargas com dispensa do procedimento licitatório para até trinta por cento da demanda anual de frete da Companhia, desde que o contratado seja: cooperativa de transportadores autônomos de cargas instituída na forma prevista na Lei 5.764/71; entidade sindical de transportadores autônomos de cargas; ou associação de transportadores autônomos de cargas constituída nos termos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 10.406/02 - Código Civil que tenham, no mínimo, três anos de funcionamento.

Além dessa primeira condição, devem também ser atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: o preço contratado não pode exceder o praticado nas tabelas referenciais utilizadas pela Conab; e o contratado deve atender aos requisitos estabelecidos no regulamento para contratação de serviços de transporte da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por fim, a modificação normativa levada a efeito pela MP 831/18 prevê que a Conab poderá deixar de efetuar a contratação de 30% de sua demanda anual de frete, sem licitação, se a oferta de serviço de transporte de cargas pelas entidades mencionadas não for suficiente para suprir a demanda da Companhia.

Na justificativa da MP 831/18, argumenta-se que a urgência e a relevância do conjunto das medidas apresentadas se fundamentam no agravamento da situação de emergência no setor de transportes, em conjunto com a implementação coordenada de medidas de fomento ao associativismo e cooperativismo agrícola e sustentação estável da política pública de abastecimento nacional.

Foram apresentadas perante a Comissão Mista nove emendas à Medida Provisória 831, de 2018, as quais estão descritas no Quadro de Emendas integrante do Anexo a esta Nota Descritiva.

ANEXO
NOTA DESCRITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 831, DE 2018
QUADRO DE EMENDAS

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	Sen. Jader Barbalho	Insere parágrafo no art. 19-A para estabelecer a preferência no transporte de carga para as entidades com sede localizada nos Estados onde estiver armazenada a produção agrícola que será utilizada pela Conab.
2	Dep. Rogério Rosso	Sugere alteração na Lei 9.847/99, denominada Lei do Abastecimento Nacional de Combustíveis, para dispor sobre a comercialização de etanol combustível.
3	Dep. Bohn Gass	Insere parágrafo no art. 19-A para estender à administração pública federal direta e indireta do Poder Executivo a contratação, sem licitação, de até 30% da demanda anual de fretes, sendo o preço contratado conforme praticado nas tabelas referenciais publicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
4	Dep. Assis do Couto	Sugere alteração do texto do inciso I do art. 19-A para restringir a contratação sem licitação às cooperativas de transportadores autônomos de cargas, podendo elas contar, na negociação com a Conab, com o apoio de: entidade sindical de transportadores autônomos de carga; e associação de transportadores autônomos de carga.
5	Dep. Wellington Roberto	Sugere alterar, de 30% para 50%, o percentual de contratação, sem licitação, da demanda anual de fretes da Conab.
6	Dep. Pastor Eurico	Sugere a inclusão do art. 4º-A na Lei 11.442/07, que dispôs sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para dispor que a indústria automobilística beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial ou programa de financiamento, e que realize contratação de prestação de serviços de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de veículos automotores novos, seja obrigada a contratar, no mínimo, 30% do volume total desses serviços com transportadores de veículos autônomos e microempresas transportadoras de veículos domiciliados no estado da Federação onde se instalar a fábrica ou montadora de veículos.
7	Dep. Assis do Couto	Sugere alterar, de até 30% para no mínimo 30%, o percentual de contratação, sem licitação, da demanda anual de fretes da Conab.
8	Dep. Assis do Couto	Sugere alteração do texto do inciso III do art. 19-A para dispor que o regulamento para contratação de serviços de transportes da Conab, aprovado em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá prever, sem prejuízo à eficiência e à economicidade, critérios de fracionamento, regionalização, rotatividade e publicidade, visando evitar a concentração das contratações em poucas cooperativas, entidades sindicais ou associações.
9	Dep. José Guimarães	Sugere alteração do texto do <i>caput</i> do art. 19-A para determinar que no mínimo 30% do total de recursos financeiros aplicados anualmente pelo governo federal no pagamento de transporte rodoviário de cargas sejam utilizados na contratação das entidades ali citadas.

2018-6198